



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------------|--|
| INTERESSADA: Maria Carolina Monteiro Machado de Souza Brando | | UF: SP |
| ASSUNTO: Obtenção de diploma de Psicólogo na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP | | |
| RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva | | |
| PROCESSO N°: 23001.000061/2004-02 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 116/2005 | COLEGIADO CES | APROVADO EM: 6/4/2005 |

I – RELATÓRIO

No presente processo, Maria Carolina Monteiro Machado de Souza Brando, residente na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, solicita a este Conselho a análise de sua situação escolar, com vistas à ratificação dos pressupostos legais para obtenção de diploma do curso de Psicologia ofertado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, mantida pela Fundação São Paulo, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo.

Informa que concluiu o curso de Psicologia na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento, da PUC/SP, e que, por motivo de foro íntimo, não colou grau, estando impedida de obter a certidão de colação de grau e o respectivo diploma.

Conforme declaração expedida em 26/5/2003 pelo Setor de Registro Acadêmico da PUC/SP, a requerente concluiu e colou grau de bacharelado e de licenciatura em Psicologia em 29/4/1974, com diplomas expedidos em 9/8/1974, e que os diplomas foram registrados na Universidade São Paulo, sob n^{os} 179187 e 179188, respectivamente.

Da declaração consta, também, que a postulante cursou, nos anos de 1974 e 1975, disciplinas da habilitação em Formação de Psicólogo, assinalando que foi reprovada na disciplina Teoria e Prática de Psicopatologia Infantil e que falta o Trabalho de Conclusão de Curso.

Entende a Relatora que não é da competência deste Conselho interferir na concessão de diplomas e títulos acadêmicos. A Lei n^o 9.394/96, em seu art. 53, dispõe:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízos de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Contudo, antes de submeter o pedido à deliberação da Câmara de Educação Superior, esta Relatora converteu o processo em diligência para que a PUC/SP se manifestasse sobre a pretensão da interessada.

Em resposta à diligência, a magnífica reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, assim se manifestou, por meio do OF.R-722/2004:

A referida senhora realizou seus estudos nesta instituição tendo concluído o curso de Psicologia no ano de 1975, obtendo os diplomas de Bacharel e de Licenciatura.

Para obter o diploma de Psicólogo e o competente registro no Conselho Regional de Psicologia, seria necessária a complementação de estudos, o que na época implicava cursar mais um ano do curso de Psicologia, isto é, o 5º (quinto) ano.

Ocorre que a Sr^a Maria Carolina ficou reprovada em uma disciplina, do 5º (quinto) ano, tal seja, Teoria e Prática de Psicopatologia Infantil, de acordo com o currículo vigente à época, além de não entregar o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, conforme demonstra o histórico escolar anexo.(Doc. nº 01)

A estudante ora requerente não retornou à Universidade para concluir o curso, tendo expirado o prazo permitido pelas normas internas (Deliberação nº 92/83) para a continuidade de seu vínculo com a instituição, sendo certo que esse vínculo foi rompido no ano de 1986.

Sendo assim, para que a ex-aluna possa obter o diploma de Psicólogo, será necessário complementar os créditos faltantes de acordo com o currículo que está em vigor atualmente, além de entregar o TCC.

Considerando que a ex-estudante já possui diploma de curso superior, poderá pleitear, à época própria, nos termos do calendário da Faculdade de Psicologia, uma matrícula por suficiência para cursar as disciplinas faltantes, evitando assim um novo exame Vestibular.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de obtenção de diploma de Psicólogo solicitado por Maria Carolina Monteiro Machado de Souza Brando, tendo em vista não se tratar de matéria da competência deste Conselho.

Encaminhe-se à interessada o OF.R-722/2004, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o qual sugere solicitação de matrícula por suficiência para cursar as disciplinas faltantes, sem a necessidade de novo exame vestibular, como forma de regularizar a situação acadêmica da requerente.

Brasília (DF), 6 de abril de 2005.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com abstenção da Conselheira Marília Ancona-Lopez e do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente